



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8324/2020 – CASAL
REQUERENTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA
LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 33/2020 – SRP

1. OBJETO

Constitui o objeto desta Licitação a possível aquisição de 50.000 (cinquenta mil) resmas de papel A4, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CASAL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual Nº 3.548 de 01 de janeiro 2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia **01 de outubro do corrente ano**, por e-mail, às 17h11, pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA** tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **06 de outubro de 2020**, a Pregoeira passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e no edital em epígrafe no item 13.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **13**, subitem **13.3** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

13.DO QUESTIONAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.1. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br e/ou no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**:

(...)

- a) *De acordo com vosso edital, não identificamos critérios para atender aos princípios de sustentabilidade e qualidade. De modo que os produtos certificados formam um conjunto que fortalecem a intenção de manter práticas sustentáveis e que diminuam os impactos ao indivíduo, à sociedade e ao meio ambiente em suas atividades.*
- b) *O caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tendo em vista que a implementação concreta das licitações sustentáveis dá à Administração Pública o poder de moldar o mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribui para a economia e conformidade com os princípios básicos da legalidade.*
- c) *Diante do objeto deste pregão e com a implementação de certificações, a Administração exercerá seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93.*
- d) *Diante disso, sugerimos incluir no termo de referência / especificação do papel A4 item 01: O papel ofertado deverá possuir diretamente na embalagem da resma, sem o uso de etiquetas e/ou encartes, estar impressos a especificação do produto, a marca do fabricante, selo de certificação ambiental (CERFLOR/PEFC; PEFC OU FSC), ISO 9001 e 14001, 99,99% não*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

atolamento em impressoras, ser cortada à laser e deverá apresentar registro regular no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais-IBAMA; caso contrário deverá apresentar o CTF/APP do fabricante do PAPEL A4, que forneceu ou fornecerá a ela (licitante) o PAPEL A4 para corte, embalagem e comercialização ou apenas para comercialização, embalado em pacotes resistentes à umidade com revestimento BOPP (plástico polipropileno biorientado); corte através de sistema rotativo, com qualidade de corte e variações de formato e esquadro. Uso geral, em resmas de 500 (quinhentas) folhas e caixas de papelão com 10 Resmas. Marcas de referência: COPIMAX, SUZANO, CHAMEX ou SIMILAR.”. Caso esse não seja vosso entendimento, mas ainda assim, queiram promover as práticas de sustentabilidade ambiental, solicitamos até mesmo que seja acatado de forma parcial.

- e) Seguem algumas informações a respeito da embalagem BOPP, Certificados: O revestimento BOPP, é um acabamento com um fino plástico que reveste o material, com a finalidade de aumentar a resistência contra a luz solar ou desgaste causado com o manuseio natural. A vantagem do BOPP para as embalagens de papel é que a mesma resiste à umidade, aumentando a vida útil do papel e minimizando episódios de atolamento ou alimentação múltipla durante o processo de impressão. Logo, a embalagem BOPP, além de 100% reciclável, contribui para a redução de desperdícios e retrabalho no ambiente escolar, corporativo ou industrial.
- f) Seguem algumas informações sobre o FSC. O FSC é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, estabelecida para promover o manejo responsável das florestas no mundo. Possui representações nacionais como o FSC Brasil. O FSC Brasil Conselho Brasileiro de Manejo Florestal tem como objetivo principal difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras através de Princípios e Critérios estabelecidos. Maiores detalhes sobre certificação FSC podem ser obtidos em: www.fsc.org.br ou nos sites das empresas certificadoras.
- g) Algumas marcas utilizam a certificação CERFLOR uma certificação ambiental amplamente aceita em vários órgãos da esfera pública, sendo que tem editais que pedem FSC ou CERFLOR. Veja abaixo as informações sobre esta certificação; O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia. Maiores detalhes sobre certificação CERFLOR podem ser obtidos em: www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor ou nos sites das empresas certificadoras.
- h) Ao analisar o edital observamos que não consta uma estimativa detalhada de aquisição das unidades solicitantes. Sabemos que o Pregão para Registro de Preços normalmente não contempla tal informação, porém para que a Administração pública tenha o melhor aproveitamento na compra a estimativa é de extrema importância, uma vez que tal informação impacta diretamente no valor frete e por consequência a redução do valor final do Item que estará bem mais preciso e competitivo, não trazendo prejuízo aos cofres públicos.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL. Considerando que a licitação em epígrafe é por Sistema de Registro de Preços, a CASAL não tem a obrigação de comprar o produto que ora licitamos, logo, não temos como prevê o quantitativo a ser adquirido.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Em consulta ao corpo técnico da CASAL informamos o que segue abaixo:

Ano passado foi realizada a licitação eletrônica nº 44/2019 – Sistema de Registro de Preços, a qual teve a mesma especificação da Licitação nº 33/2020 – Sistema de Registro de Preços. A licitação foi um sucesso e a CASAL não teve nenhum problema quanto ao papel fornecido, inclusive o fabricante do papel atende ao selo FSC. Além do mais, conforme consta no edital e no termo de referência, o arrematante, encaminhará, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da declaração em que for declarado Arrematante, catálogo contendo amostra do produto mencionado, contendo a numeração de referência do produto no catálogo do fabricante, e link internet de consulta – atentar para as especificações devidas, que devem estar dentro dos padrões especificados neste Termo de Referência, para aprovação a ser feita pelo Gestor nomeado. A unidade emitirá TERMO DE APROVAÇÃO da amostra do produto. Para aprovação da amostra, deverá ser designado um funcionário da CASAL com habilidades técnicas.

Diante do exposto, antes de receber o papel faremos a verificação dos requisitos da qualidade e sustentabilidade. Considerando que não temos motivo para restringir a competição, não acatamos a impugnação.

Corroboramos o entendimento do corpo técnico desta Companhia e apresentamos abaixo alguns dispositivos do nosso RILC/CASAL que norteiam a nossa decisão.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do **desenvolvimento nacional sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Art.16. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, **não frustra o caráter competitivo da licitação**. (grifo nosso)

Art. 19. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CASAL, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. Cada Unidade de Negócio será responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CASAL a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação. Tal planejamento também será aplicável a Unidades de Serviço estratégicas, a exemplo da SUENG, da SULOS etc.

Art. 47 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

De acordo com os dispositivos acima colacionados, podemos constatar que o edital da licitação eletrônica nº 33/2020 – SRP atende a todos os princípios e regras da licitação. A restrição da competitividade não pode ser sustentada por qualquer argumento. No caso, em tela, a empresa arrematante ainda terá que comprovar seus requisitos técnicos de habilitação, inclusive apresentando seu catálogo de produtos.

A impugnação apresentada, requer que o edital faça as exigências quantos aos selos de certificação ambiental CERFLOR/PEFC; PEFC ou FS e a ISO 9001 e 14.001. Essas exigências foram criadas para os fabricantes de papel, sendo dever das empresas atenderem as determinações da lei quanto aos aspectos ambientais, as quais são regularmente fiscalizadas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Contudo, não cabe aos editais de licitação restringir a participação das empresas, fazendo o papel de órgão de fiscalização. Destacamos, mais uma vez, que em nosso edital está previsto que a empresa arrematante encaminhará o catálogo com o produto objeto da licitação em epígrafe, contendo a numeração de referência do produto no catálogo do fabricante e link da internet para consulta. Com essas informações, o corpo técnico poderá verificar se o fabricante atende aos requisitos técnicos.

O artigo 47 do RILC/CASAL estabelece qual a documentação poderá ser exigida dos licitantes interessados em participar do certame, a determinação é taxativa, não deixando margem a outras exigências, a fim de evitar a restrição a competição e a criação de exigências desnecessárias. No mesmo sentido, o ilustre Marçal Justen Filho¹, explica:

Algumas certificações foram desenvolvidas para verificação de padrão de qualidade desejável, sem implicar a inviabilidade de execução satisfatória a atividade por sujeito não certificado. Assim se passa com a Certificação ISO, que retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar do certame. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção de certificação. (...).

6. DA CONCLUSÃO:

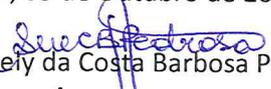
Tendo em vista toda explanação acima referida ao que foi solicitado pela impugnante, a Pregoeira, recebe-se a impugnação por sua tempestividade, porém, sem dar provimento pelas razões e motivos acima expostos.

Permanecendo as exigências contidas no edital, sem alterações no mesmo, ficando mantidos a data, horário e local da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 05 de Outubro de 2020.


Suelly da Costa Barbosa Pedrosa
Pregoeira


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas. 2017.